



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

**JUSTIFICATIVA**

Desejo, com este projeto de lei, adicionar mais um meio de prestação de contas à sociedade por parte de todos os que têm o poder, o dever e o direito de provocar o processo legislativo. É mais que mera publicidade dos atos administrativos: é também responsabilização, transparência e garantia de fiscalização e de controle social sobre todo o procedimento de criação de uma lei. É certo que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Constituição Federal, art. 5º, II), nada mais justo, natural até, que aqueles a quem se dirige a constringão legal possam tomar conhecimento de onde partiu a ordem que os está a constringir. Ao sancionar a norma aprovada pelo Legislativo, o Executivo lhe dá vigência e curso, não se inferindo deste ato, contudo, que igualmente assuma a responsabilidade pela autoria da iniciativa do ato. A simples sanção, sem qualquer referência à origem da norma, sonega ao eleitor, ao contribuinte, ao povo em geral o conhecimento sobre de onde partiu o comando que lhes passa a ser imposto. Tal como está hoje, pode-se afirmar que há uma "publicidade" parcial, imperfeita e incompleta.

O princípio da publicidade – art. 37 da mesma Carta, aplicado a todos os Poderes, em todos os níveis esferas da Administração Pública, fundamenta-se na necessidade de transparência da atuação administrativa, parlamentar e jurisdicional, e serve como instrumento garantidor para a construção do estado democrático de direito, mais transparente e próximo do cidadão, a partir do que se consubstancia no Parágrafo Único do art. 1º da Constituição Federal:

"Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Se é certo que o mesmo dispositivo constitucional veda a promoção pessoal, julgo oportuno enfatizar (para afastar possível equívoco de interpretação quanto ao objeto da presente iniciativa) que tal cautela não pode dar ensejo a nenhuma forma de restrição ao princípio da publicidade de que trata, com igual vigor, o referido artigo. Há que se atentar ao que diz, especificamente, o parágrafo 3º, II, da norma maior em apreço, pelo qual "a Lei disciplinará (...) o acesso dos usuários (...) a informações sobre os atos do gestor", expressão que deve merecer interpretação suficiente para compreender a necessidade da mais ampla publicação.

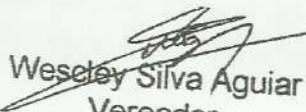
Por outro lado no Direito Romano, base do nosso Direito, um das formas que o povo conhecia as leis era vinculá-las ao nome dos seus autores, como por exemplo, na Lei Olgúnia, na Lei Lesetia, na Lei Calunéia ou na Lei Hortênsia. No Brasil, para muitas leis são dadas o nome dos seus inspiradores ou autores, como



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Lei Fleury, Lei Agamenon, Lei Nelson Carneiro e a mais recente Lei Maria da Penha. Essas leis se tornaram, eventualmente, conhecidas por causa do nome dos seus autores ou inspiradores. Mas esses são casos à parte, que só vêm a provar a importância deste projeto, de que é cada vez mais necessário a comunidade ter conhecimento do processo legislativo e dos autores das leis que irão reger a sociedade.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, "CARLOS ROBERTO CABRALFURTADO", em 11 de junho de 2014.

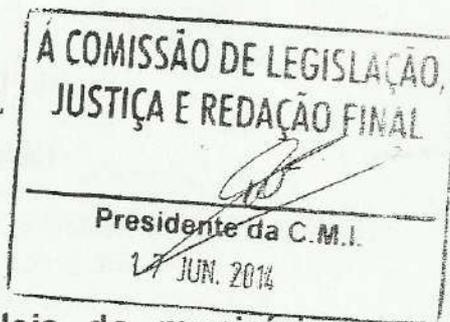
  
Wesley Silva Aguiar  
Vereador





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PROJETO DE LEI Nº 39 /2014



“Determina que as leis do município mencionem o nome do parlamentar autor do projeto de lei.”

ELIENE NUNES DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Itaituba, Estado do Pará.

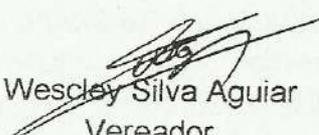
Faço saber que a Câmara Municipal, Estado do Pará, aprova e a Prefeita Municipal Eliene Nunes de Oliveira, sanciona e pública a seguinte Lei:

**Art.1º-** Nas leis oriundas de projeto de lei, de autoria legislativa, deverá constar na Formula de Promulgação o número do projeto de lei, bem como o nome do autor.

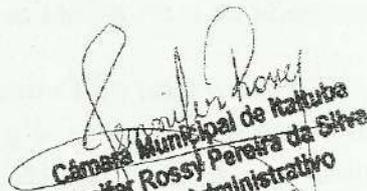
**Parágrafo Único** – O número do projeto de lei e o nome do autor deverão ser inseridos logo abaixo do nome de quem sancionou a lei.

**Art.2º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, “CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO”, em 11 de junho de 2014.

  
Wesley Silva Aguiar  
Vereador



  
Câmara Municipal de Itaituba  
Jennifer Rossy Administrativa  
Mat: 120005-4  
16 JUN. 2014  
2014 09 00